Apresentação: 06/10/2021 12:28 -

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.872-C DE 2019

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da para Penha), ampliar obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor nos prática de violência casos de doméstica e familiar contra a mulher.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 21 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor inclua os pertinentes ao cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2° O caput do art. 21 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a sequinte redação:

> "Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.



|--|

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator



